



PARECER Nº 02 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 203, de 2019, que assegura, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação de informação que facilite e incentive a adoção, o apadrinhamento e o lar temporário de animais e dá outras providências**”.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I - RELATÓRIO

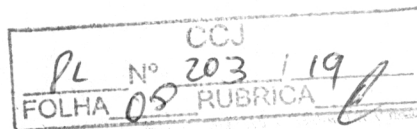
O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação de informação que facilite e incentive a adoção, o apadrinhamento e o lar temporário de animais.

Conforme apresentado em sua justificção, a legislação a ser criada utilizar-se-á da fixação de cartazes de divulgação de animais para adoção, com contatos de ONGs ou lares temporário que possuam animais para adoção, de modo a diminuir o índice de animais abandonados.

Afirma-se que, conquanto a legislação tenha evoluído, os animais continuam discriminados pela indiferença humana. Portanto, nada mais justo do que a aprovação de um projeto que incentive a adoção desses animais.

Após regular tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CEDESCTMAT, a proposição obteve parecer favorável à aprovação, conforme voto do Dep. Robério Negreiros.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o exame de admissibilidade das proposições das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A competência constitucional para que o Distrito Federal legisle sobre a matéria decorre do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal¹, segundo os quais cumpre ao Distrito Federal, em conjunto com a União, Estados e Municípios, **proteger o meio ambiente** e preservar as florestas, a **fauna** e a flora.

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF confirma essa competência ao dispor, em igual sentido, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, conforme disposto no art. 16, IV e V.

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede o Deputado Distrital, sozinho, a iniciar o processo legislativo em relação à presente matéria.

Quanto à constitucionalidade da presente proposição, a Constituição Federal assegura, no inciso VII do § 1º do art. 225, a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, para assegurar esse direito, a proteção da fauna e da flora, vedando-se, na forma da lei, práticas que submetam animais a crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

PL Nº 203/19
FOLHA 09 RUBRICA



Por muito tempo, mesmo no ordenamento jurídico, a doutrina jurídica enxergou os animais apenas como "coisas", de modo que havia poucos direitos reconhecidos a esses seres. No entanto, a doutrina atual vem reinterpretando o ordenamento jurídico e reconhecendo aos animais a qualidade de "**seres sencientes**", isto é, capazes de sentirem emoções positivas e negativas, e atribuindo-lhes direitos básicos, como os de não receberem maus tratos.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados, por exemplo, aprovou o Projeto de Lei federal 6.799/2013², no qual considerou-se os animais como seres sencientes, podendo ser apropriados por seres humanos, nos limites da legislação ambiental, mas não podem ser considerados apenas como bens ou coisas. Veja-se, inclusive, a redação final do art. 3º do Projeto de Lei federal 6.799/2013:

"Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa."

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, decidiu pela inconstitucionalidade da prática da "Vaquejada", exatamente por considerar inconstitucional a referida forma de manifestação cultural³, tendo em vista que submeter-se-ia os animais a crueldade.

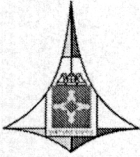
"[...]VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A **obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016)"

Considerando as afirmações acima, verifica-se que o projeto está em consonância com os ditames da Constituição, não somente sob o ponto de vista formal, como do ponto de vista material, ao assegurar e incentivar a adoção de animais, protegendo-os, ainda que de forma indireta, de tratamentos cruéis a que poderiam estar submetidos quando abandonados.

Ademais, a obrigação imposta a estabelecimentos privados que prestem serviços aos animais não é desproporcional, tampouco desarrazoada, sendo

² <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/550881-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>

³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



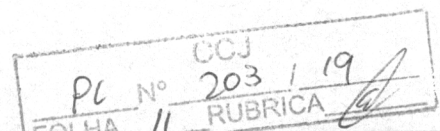
de simples cumprimento, na medida em que apenas impõe a fixação de cartazes que incentivem a adoção de animais. Assim, não há falar em violação à livre iniciativa.

Por tudo quanto o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 203, de 2019.

Sala das Comissões, em


Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 203-2019

Assegura, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação de informação que facilite e incentive a adoção, o apadrinhamento e o lar temporário de animais e, dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado					x	
Juliy Bolsonaro		x				
Roosevelt Vilela	P	x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 11 . 06 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 203-2019

FL nº 12 Rubrica